SENTENÇA

Processo n°: 1006666-63.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Base de Cálculo**Requerente: **SÉRGIO ROBERTO GARGARELLA e outro**

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Sérgio Roberto Gargarella e sua esposa Marilda de Fátima Passador ajuízam ação de Procedimento Ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Município de São Carlos sustentando, em síntese, que adquiriram de Walter Kemp o imóvel subdividido em quatro lotes localizados na rua Coronel Joaquim Cintra, nº 11, Distrito de Santa Eudóxia, com inscrições municipais 17.012.021.001, 17.016.003.001, 17.02.005.001 e 17.011.009.003. Aduzem que os valores relativos ao IPTU para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 são superiores aos devidos, pois fixados contrariando os critérios legais. Dizem que a elevação do valor venal do imóvel foi abusiva e que fizeram pedido administrativo de revisão do Imposto Predial Territorial Urbano à Divisão de Receitas Imobiliárias, que foi indeferido sob o argumento de que o valor do IPTU está de acordo com o disposto no anexo X da Lei nº 13.692/05. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de inscrever seus nomes e/ou do titular do bem, Walter Kemp, na dívida ativa, bem como para suspender a exigibilidade dos tributos referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014. Ao final requereram a procedência do pedido, para reduzir o valor venal do imóvel, determinando-se ao réu que altere os seus cadastros fazendo incidir o IPTU sobre o valor declarado em sentença.

Pela decisão de fls. 149/151 a antecipação dos efeitos da tutela ficou condicionada ao depósito judicial do valor integral do crédito tributário questionado. Desta decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 156/166), que está pendente de julgamento.

As partes noticiaram a celebração de um acordo (fls. 175/177), pelo qual

informaram o reajustamento administrativo, para numerários menores, dos valores venais dos imóveis, havendo o recálculo dos respectivos IPTU's e o compromisso dos autores em quitar administrativamente o tributo, para cada imóvel descrito na inicial. Requereram o sobrestamento do feito até o pagamento administrativo integral.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Homologo o acordo a que chegaram as partes, para que surta os seus efeitos legais e julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Diante da desistência do prazo recursal, aguarde-se a vinda da informação do pagamento dos IPTU's pelos autores. Após, promovidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.